



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108151-37.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado RICARDO OJEDA, é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram Provimento ao recurso do réu, não conheceram de parte do recurso do autor e, à parcela conhecida, deram provimento, por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1108151-37.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Ricardo Ojeda

Apelado/Apelante: Banco Votorantim S.a.

MMª. Juíza de 1º Grau: Drª. Mariah Calixto Sampaio Marchetti

VOTO Nº 11032/2025 (ESF)

APELAÇÕES – Consumidor – Alienação fiduciária de automóvel – Ação de obrigação de fazer consistente na transferência do bem apreendido para o nome do credora fiduciário e no pagamento dos débitos veiculares indevidamente lançados sobre o nome do devedor fiduciante cumulada com indenização pelos danos morais decorrentes de protesto e inscrição na dívida – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu – Existência e quantia dos débitos veiculares provadas pelo devedor fiduciante por meio de consulta a sítio eletrônico do Governo do Estado, documento idôneo para tanto – Prematuridade da discussão sobre a impossibilidade prática do cumprimento da obrigação de transferir a titularidade do automóvel perante a Autoridade de Trânsito – Cumprimento de sentença como sede adequada – Dano moral presumido ("in re ipsa") - Protesto e inscrição em dívida ativa decorrentes da conduta negligente do credor fiduciário – Apelo do autor – Não conhecimento da matéria atinente à imposição de multa cominatória para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer – Supressão de instância – Imperiosidade da dedução do requerimento ao Juízo da origem, para fins de preservação da garantia do duplo grau de jurisdição – Cifra indenizatória majorada de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, com base nas circunstâncias do caso concreto e em valores adotados em casos análogos julgados por esta C. Câmara – Sentença reformada neste ponto – Recurso do réu IMPROVIDO – Recurso do autor NÃO CONHECIDO EM PARTE e PROVIDO quanto à parcela conhecida.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por RICARDO OJEDA (autor) e por "BANCO VOTORANTIM S/A" (réu) em face da r. sentença de fls. 201/205, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para

condenar o réu na obrigações de (i) fazer consistente em transferir o veículo objeto da alienação fiduciária para seu nome junto à Autoridade de Trânsito em trinta dias, (ii) quitar os débitos veiculares constituídos após a apreensão do veículo, datada de 17/08/2020, no prazo de trinta dias, e (iii) pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Houve ainda a condenação da ré em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em vinte por cento sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração (fls. 216/217) acolhidos para sanar erro material, consolidando-se em cinco mil reais o valor da indenização por danos morais (fls. 219).

O autor ofereceu razões de apelação a fls. 208/213. Sustentou que o valor da indenização por danos morais demanda majoração, por ser insuficiente para inibir a reiteração do ilícito pelo réu e por se tratar de numerário desatualizado em face da jurisprudência, arbitrado em período anterior à pandemia de Covid-19. Aduziu que se faz necessária a fixação de astreintes para a hipótese de não cumprimento da obrigação de fazer. Requereu a reforma da sentença para que a indenização por danos morais seja majorada para R\$ 10.000,00 e para que sejam impostas astreintes para cada obrigação de fazer.

Razões de apelação apresentadas pelo réu (fls. 222/226). Arguiu que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a existência dos débitos alegados, visto que o *print* de consulta ao *site* do Governo do Estado não é documento hábil para tanto. Aduziu que a obrigação de transferir a propriedade do automóvel para seu nome é impossível, por não possuir meios, pois não detém a posse do bem, devendo-se expedir ofício ao DETRAN para que exclua o nome do autor do prontuário do veículo. Asseverou inexistir dano moral e ser excessivo o *quantum* indenizatório. Requereu a reforma da sentença para que a pretensão inicial seja julgada improcedente.

Contrarrazões a fls. 231/234 e 236/239. Requereram os apelantes o não provimento dos recursos interpostos pelas respectivas contrapartes.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recursos formalmente em ordem e tempestivos.

É o relatório.

Preliminarmente, pontuo o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso do autor no que tange ao requerimento de fixação de astreintes para as obrigações de fazer impostas ao réu em sentença, em prestígio à garantia do duplo grau de jurisdição, em razão da qual se veda a supressão de instância. Deve o autor primeiro requerer a multa cominatória ao Juízo da origem, para que, em havendo inconformismo de qualquer das partes, reste preservada a recorribilidade do hipotético decisório junto à instância recursal.

O apelo do réu **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Entendo que bem se desincubiu o autor de demonstrar a pendência de débitos veiculares sobre seu nome, derivados da negligência do réu em não transferir para seu nome a titularidade do automóvel tão logo apreendido em sede de busca e apreensão.

Os documentos de fls. 65/70 foram extraídos de sítio eletrônico do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, perante o qual o veículo se encontra registrado, tratando-se de fonte oficial de dados e, portanto, idônea para fins de prova da existência dos débitos veiculares e de sua quantidade.

Reputo prematura a discussão proposta pelo réu atinente à

impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer. Cuida-se de questão a ser resolvida oportunamente em sede de cumprimento de sentença, mediante requerimento de conversão da obrigação em perdas e danos, no qual se discutirá o cabimento e o modo de liquidação da eventual obrigação de pagar decorrente do requerimento de conversão.

Não há dúvida sobre a ocorrência de dano moral na hipótese vertente. O autor comprovou que, em razão da conduta ilícita do réu, seu nome foi inscrito na dívida ativa do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 65) e protestado, conforme informação contida em extrato de pesquisa em órgão de proteção ao crédito (fls. 64), de modo que se cuida de dano presumido (*in re ipsa*), segundo entendimento jurisprudencial remansoso, não tendo o réu provado que o caso seria de aplicação da Súmula nº 385 do C. STJ.¹

Trato o assunto valor indenizatório em conjunto com as razões do apelo do autor, que demanda **PARCIAL PROVIMENTO**.

Em razão da similitude de casos análogos que se replicam aos milhares, entendo haver o dever do Julgador de, na medida do possível e ressalvadas especificidades de casos concretos, arbitrar cifras indenizatórias de modo coerente, em conformidade com o que vem julgando a C. Câmara, que na atualidade aplica com frequência a quantia de R\$ 10.000,00. Confira-se:

*"APELAÇÃO – Consumidor – Cobrança indevida – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de procedência – Apelo da fornecedora – Contrato em nome de terceiro – Circunstância que não infirma a **ilicitude do apontamento restritivo do nome do consumidor apelado** – Excludente de responsabilidade da culpa exclusiva de terceiro não configurada*

¹ Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

– *Fraude que configura fortuito interno – Aplicação da teoria do risco-proveito – **Dano moral presumido ("in re ipsa") – Valor da indenização (R\$ 10.000,00)** condizente com as circunstâncias do caso concreto – Honorários de sucumbência majorados – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO.*" (TJSP; Apelação Cível 1001213-97.2024.8.26.0223; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024, grifo e negrito nossos)

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido indenizatório. Prestação de serviços. Energia elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da parte autora. **Danos morais configurados. Danos in re ipsa, presumidos como consequência da ilicitude do fato. Inscrição em cadastro de inadimplentes.** Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Manifesta lesão a direito da personalidade. **Indenização majorada. Fixação em R\$10.000,00** que atende à finalidade pedagógica e não implica em enriquecimento da parte autora. Precedente da Câmara. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1003164-71.2023.8.26.0576; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024, grifo e negrito nossos)

Nestes termos, resta majorada a indenização por dano moral e reformada a r. sentença vergastada.

Conquanto haja sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios fixados em primeiro grau em função de terem sido arbitrados pelo máximo legal de vinte por cento, de modo a não comportar elevação, observado o aumento indireto decorrente da alteração do valor da indenização por dano moral empreendido neste julgamento.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu, **NÃO CONHEÇO** de parte do recurso do autor e, à parcela conhecida, **DOU PROVIMENTO**.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)